



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº 71.671-5/2021
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
REPRESENTANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Elaborado por:
Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 24 de março de 2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PRELIMINAR.....	4
3. ANÁLISE DO MÉRITO.....	5
4. CONCLUSÃO	8



PROCESSO	71.671-5/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REPRESENTADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
GESTOR	JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
OS Nº	000557/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta por BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.353.258/0001-60, em face da Prefeitura Municipal de Nortelândia – MT, sob a gestão do Sr. Jossimar José Fernandes, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2021, cujo valor estimado é de R\$ 1.400.000,00. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância para atender a demanda do fundo de saúde do Município.

Em síntese, a empresa representante aduziu que o edital do certame contém cláusula que exige a apresentação de alvará de funcionamento dos licitantes na fase de habilitação do certame, o que restringiria o caráter competitivo da licitação nos termos do artigo 3º, § 1º, I, c/c os artigos 28 e 30 da Lei nº 8.666/93 (Item 12.9.3. do edital).

Alegou, ainda, que as condições de pagamento previstas em edital, consistente no seu parcelamento em cinco prestações mensais (Item 15.1. do edital) estaria em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93, que prevê o prazo máximo de trinta dias para pagamento da obrigação contados da data de adimplemento de cada parcela.

Ao apreciar o mérito da presente representação a extinta Secretaria de Controle de Externo de Contratações Públicas concluiu pela regularidade da cláusula editalícia que exigiu a apresentação de alvará de funcionamento pelos licitantes (Item 12.9.3. do edital), visto que não configurou restrição geográfica à participação no certame.



De outro lado, concluiu pela irregularidade da cláusula que previu o pagamento parcelado do objeto (Item 15.1. do edital), o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93, apontando o seguinte achado de fiscalização passível de responsabilização:

Achado nº 01	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93.		
Responsável	CPF	Função	Período de Exercício
JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES	-	Prefeito	2021/2024

Fonte: Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Documento Digital nº 278884 /2021)

Na sequência, o Relator citou o responsável para apresentação de manifestação de defesa nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257; III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT (Documentos Digitais nº 276368/2021 e 276913/2021).

A defesa do responsável foi apresentada e juntada aos autos (Documentos Digitais nº 278884/2021 e 279359/2021). Por fim, os autos foram encaminhados a esta 2ª Secretaria de Controle Externo para análise.

2. PRELIMINAR

Antes de adentrar na análise da manifestação do responsável e do mérito da representação, cabe registrar que, apesar do relator ter expedido ofício de “citação” do responsável, o relatório técnico elaborado inicialmente pela extinta Secex de Contratações Públicas destinava-se à manifestação prévia do gestor, tendo por base o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2020-TP.

Desta feita, no intuito de evitar a ocorrência de vícios processuais que venham configurar a nulidade da decisão a ser proferida por este Tribunal de Contas nos presentes autos, sugere-se ao relator que a defesa apresentada pelo responsável seja recebida e como suas manifestações prévias, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2020-TP.



Isto posto, registra-se que a presente manifestação técnica será elaborada como Relatório Técnico Preliminar, o qual deverá ser objeto de citação ao responsável para efeito de abertura do contraditório e da ampla defesa.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Exigência de alvará de funcionamento

O Edital do Pregão Presencial nº 25/2021 da Prefeitura Municipal de Nortelândia prevê a exigência do seguinte documento a ser apresentado pelas licitantes como condição para habilitação no certame:

12 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

[...]

12.9 OUTROS DOCUMENTOS

[...]

12.9.3 ALVARÁ de funcionamento do ano em exercício, da LICITANTE, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Constata-se que a exigência do edital não estabelece que o alvará deva ser fornecido pelo Município de Nortelândia, não configurando, portanto, restrição geográfica à participação de potencial licitante. Nesse sentido, segue jurisprudência deste Tribunal:

Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de alvará de funcionamento. Caráter competitivo do certame. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, na fase de habilitação licitatória, não compromete o caráter competitivo do certame, desde que não configure favorecimento ou prejuízo de licitante em razão de sede ou domicílio, uma vez que toda e qualquer empresa deve possuir alvará para exercer suas atividades de forma regular e que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados. (DENUNCIAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 466/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. Processo 87530/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 2, mar/2014).

Posto isto, conclui-se pela improcedência do apontamento em tela.



3.2. Prazo para pagamento superior a trinta dias

O Edital do PP nº 25/2021 da Prefeitura Municipal de Nortelândia prevê que o pagamento dos veículos se dará de forma parcelada, conforme segue:

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e **05 (cinco) parcelas mensais** nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº. da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Essa cláusula do edital não guarda conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 40, XIV, “a”, estabelece que o Edital do certame deve conter as condições de pagamento, prevendo “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

O Prefeito de Nortelândia, Senhor Jossimar José Fernandes, argumenta em suas manifestações prévias (Documento Digital nº 278884/2021) que o intuito da lei não é proibir a realização do ato administrativo negocial em parcelas, mas apenas estipular que entre o vencimento de uma parcela e outra não pode ser estipulado um prazo superior a trinta dias. Com base nesse entendimento, defende que a cláusula editalícia em questão estaria em conformidade com a regra do art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93. Aduz, ainda, que o objeto da licitação combatida já foi adquirido e inclusive pago, portanto, encontra-se consolidado o objeto do certame.

Pois bem, o fato do objeto da contratação já ter sido executado e pago não afasta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do processo licitatório em questão, pois, embora o contexto fático não recomende a suspensão dos atos já praticados, persiste a possibilidade do exercício das competências orientativas e sancionatórias pela Corte de Contas.

Já no que tange à interpretação dada pelo responsável ao disposto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, ela não guarda aderência com a redação do dispositivo citado e tampouco com a legislação vigente.



Isso porque o dispositivo em questão estabelece o prazo máximo de trinta dias para pagamento das contratações públicas, contado a partir da data final do “período de adimplemento de cada parcela”. Esse período de adimplemento de cada parcela refere-se ao prazo de execução do objeto pelo contratado acrescido do prazo necessário para o recebimento do objeto pelo órgão público contratante, de forma que o prazo máximo de trinta dias para pagamento conta-se da liquidação da despesa pública.

No caso do PP nº 25/2021, o edital não previu a entrega parcelada do objeto, de forma que as ambulâncias deveriam ser entregues em uma única parcela, logo, a divisão do pagamento em seis parcelas mensais extrapola, de forma evidente, clara e inconteste o prazo máximo legal de trinta dias.

Além disso, observa-se que a Lei Complementar nº 101/2000 equipara a operação de crédito e veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços (art. 37, IV). Dessa forma, a aquisição parcelada de bens, conforme realizada pelo município, equipara-se a operação de crédito, e, portanto, deve se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis, o que não foi demonstrado pelo gestor.

Diante do exposto, verifica-se que a situação encontrada configura o seguinte achado de fiscalização passível de responsabilização:

Achado nº 01	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93.		
Classificação	GC 13 – Licitação – Moderada – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).		
Responsável	CPF	Função	Período de Exercício
JOSSIMAR JOSE FERNANDES	-	Prefeito	2021/2024
Conduta	Autorizar a realização de procedimento licitatório, e, posteriormente, homologar o resultado do certame, cujos termo de referência e instrumento convocatório continham cláusula prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais (Documento Digital nº 24522/2022).		



Nexo de Causalidade	A autorização para realização do procedimento licitatório e a posterior homologação do certame cujos termo de referência e instrumento convocatório continham cláusula prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais levou à aquisição de bens com prazo de pagamento acima do limite máximo de trinta dias previsto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, configurando operação de crédito sem autorização legislativa, o que é vedado pelo art. 37, IV, da LC 101/00.		
FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ	-	Secretário Municipal de Saúde e Saneamento	2021/2024
Conduta	Assinar Termo de Referência e solicitar a realização de procedimento licitatório para aquisição de veículos do tipo ambulância prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais (Documento Digital nº 24522/2022).		
Nexo de Causalidade	A solicitação da contratação e a assinatura do Termo de Referência prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais levou à aquisição de bens com prazo de pagamento acima do limite máximo de trinta dias previsto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, configurando operação de crédito sem autorização legislativa, o que é vedado pelo art. 37, IV, da LC 101/00.		

Fonte: Elaborado pelo Auditor

4. CONCLUSÃO

Dado o exposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, sugere-se que seja determinada a citação dos responsáveis pelo achado de auditoria apontado neste Relatório Técnico Preliminar (tópico 3.2) para, querendo, apresentar suas manifestações de defesa.

RESPONSÁVEIS:

JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES: Prefeito Municipal para o mandato 2021/2024

FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ: Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

Achado nº 01: Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Segunda Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 24 de março de 2022.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo